# DELIBERAÇÃO AC00 - 3223/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/03910/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1253782 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADOS** | : WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO; CONCEIÇÃO VAZ DA SILVA |
| **ADVOGADOS** | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 |
| **DENUNCIANTE** | : JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – FATOS PARCIALMENTE COMPROVADOS – LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – SOBREPREÇO – MERCADORIAS PAGAS E NÃO ENTREGUES – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA – IMPUGNAÇÃO – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – MULTAS – CONTRATAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPRESA LICITANTE – SÓCIO – VÍNCULO TRABALHISTA COM A AUTORIDADE CONTRATANTE – MULTA – BLOCOS DE ATENÇÃO BÁSICA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE – RECURSOS ESPECÍFICOS – TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO INDEVIDA – PAGAMENTO DE DESPESAS ORDINÁRIAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO INCABÍVEL – APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE – MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL SUSPENSO.**

É irregular o pagamento de despesas consistentes em mercadorias licitadas com sobrepreço e, além de tudo, não entregues, o que deve ser evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, de modo que tal pagamento viola as regras de administração financeira e orçamentária e os princípios aplicáveis à administração pública e, ainda, o dever de probidade, razões pelas quais se faz necessária a responsabilização e a reparação dos prejuízos causados ao erário.

A contratação e participação em procedimento licitatório de pessoas que possuem vínculos trabalhistas com a autoridade contratante violam os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade e legalidade, os quais asseguram a todos os concorrentes a igualdade de condições.

É irregular a transferência e utilização de recursos específicos dos blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagamento de despesas ordinárias, de modo que devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco. Porém, no caso concreto, em que pese à aplicação errônea, os recursos, ainda sim, foram geridos dentro da área da saúde, sendo, por isso, incabível a impugnação e o ressarcimento das despesas, estando o responsável, porém, sujeito à penalidade de multa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **01**. - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na Denúncia (artigos 39 e 40, da LC n. 160/2012), porquanto restou comprovado, conforme apurado em inspeção, a realização de atos administrativos que causaram dano ao erário e com violação a normas legais, quais sejam: **a**) A contratação formalizada mediante o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 13/2011, tendo por objeto, a aquisição de aparelhos de ar condicionado, aparelhos telefônicos e centrais telefônicas, foi licitada com um sobrepreço de R$ 49.857,65, apurado entre a média das cotações (R$ 27.331,98) e o valor do contrato (R$ 77.189,63) e, após a inspeção realizada, nenhum desses bens foi encontrado, esse fato comprou a existência de dano ao erário, que deve ser apurado de acordo com o montante pago, no valor de R$ 77.189,63 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), ou seja, o pagamento por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal e violou as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade; **b**) A senhora Lucinei Lopes Andrade Custódio é sócia da empresa Lopes & Custódio Ltda e prestava serviços, como babá, para a senhora Ana Miriam Cardeal Martos, primeira dama do município, esses fatos, evidenciam uma relação trabalhista entre um dos sócios da empresa participante da licitação e a representante da administração municipal, conduta vedada pela disposição do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e que fere os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF que garante a observação do princípio da isonomia, sendo que a obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º, da lei 8.666/93 e nos art. 58, art. 62 e art. 63 e as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), além do dever de probidade; **c**) A Secretária Municipal de Saúde à época, senhora Conceição Vaz da Silva, efetuou transferências de recursos indevidamente e utilizou recursos específicos dos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagar despesas ordinárias, conduta vedada pelo o art. 6º, da Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde que é claro ao dispor que *os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco*, porém, em que pese à aplicação errônea, os recursos foram geridos dentro da área da saúde, por isso, é admissível a aplicação de multa por violação as normas regulamentares, mas, não é cabível a impugnação de despesas; **02**. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, porquanto foi responsável pela licitação e a assinatura do Contrato, no valor total de **500** (quinhentas) UFERMS, sendo: **2.1** - 300 (trezentas) UFERMS, por pagamento de despesas irregulares, ou seja, por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço o que deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF),

além do dever de probidade; **2.2** - 200 (duzentas) UFERMS, pela irregularidade apurada na existência de uma relação trabalhista entre um dos sócios da empresa participante da licitação e a representante da administração municipal, conduta vedada pela disposição do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade e legalidade e o art. 37, XXI, da CF que garante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, sendo que a obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º, da lei 8.666/93; **03**. - Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa: CONCEIÇÃO VAZ DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde à época do município de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, porquanto efetuou transferências de recursos indevidamente e utilizou recursos específicos dos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagar despesas ordinárias, conduta vedada pelo o art. 6º, da Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde, no valor total de **100** (cem) UFERMS; **04**. - **IMPUGNAÇÃO** da quantia total de R$ 77.189,63 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à contratação formalizada mediante o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2011, tendo por objeto, a aquisição de aparelhos de ar condicionado, aparelhos telefônicos e centrais telefônicas, porquanto, houve o pagamento por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço o que deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida e desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, responsabilizando o ordenador de despesas: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, responsável pelo Contrato, a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado (art. 61, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº 160/12), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva; **05**. - Aplicação da sanção de **MULTA**, referente ao dano ao erário, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 ao ordenador de despesa WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, porquanto foi responsável pelo Contrato, no valor de **10% (dez por cento)** do valor do dano causado ao erário (art. 170, inciso II, do RITC/MS) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; e **06**. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; sendo, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/116314/2012) que versam sobre a **Denúncia** (art. 40, da Lei Complementar n. 160, de 2012) apresentada pelo Senhor JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA, referente à possível ocorrências de irregularidades no município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

A presente Denúncia foi conhecida, julgada procedente e foi determinada a fiscalização mediante a realização de Inspeção Extraordinária, vejamos:

> *"1.* ***Conhecer a presente DENÚNCIA por adequada às normas regimentais e no mérito considera-la procedente para fins de inaugurar procedimento de fiscalização mediante a realização de Inspeção Extraordinária*** *abrangendo todos os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2011 e respectiva contratação dele derivada, desde que configurada a competência desta Corte de Contas, conforme definido no art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 126, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."* (grifei)

A 2ª ICE, através de sua análise: ANÁLISE ANA - 2ICE - 53775/2017, se manifestou pelo descumprimento dos preceitos legais por parte do denunciado, nos procedimentos licitatórios.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC - 29764/2017 opinando pela procedência parcial da Denúncia, irregularidades de atos de gestão, impugnação de valores, aplicação de multas e recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O relatório de Inspeção Extraordinária apurou a existência de diversas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

> *"**a**) Nos termos da análise anterior, ANA-2ICE-20383/2016, fls. 186-189, existem indícios de sobrepreço na contratação formalizada mediante o* ***procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2011****, uma vez que os preços pagos pela administração são superiores ao apresentado pelo denunciante em R$ 49.857,65 (quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, na inspeção anterior,* ***após a busca a esses bens, nenhum deles foi encontrado, o que supostamente corrobora com a exis-***

> ***tência de superfaturamento no valor total do contrato**, ou seja, R$ 77.189,63 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos);*
>
> ***b**) A senhora **Lucinei Lopes Andrade Custódio, prestava serviços diretamente à família da primeira dama, o que evidencia uma relação trabalhista entre um dos sócios da empresa Lopes & Custódio Ltda e a representante da administração municipal, vedada pela disposição do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993**;*
>
> *c) Segundo as informações, o senhor **Moisés Moreira Custódio nunca foi servidor contratado pela Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**;*
>
> *d) A Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso **não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobrir suas dívidas no final do exercício de 2011**;*
>
> *e) A Secretária Municipal de Saúde à época, senhora Conceição Vaz da Silva, **efetuou transferências de recursos indevidamente e utilizou recursos específicos dos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagar despesas ordinárias**; e,*
>
> *f) As **providências adotadas pela Câmara Municipal de Vereadores para apurar as irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde foram à elaboração e leitura de relatório, elaborado por comissão de representantes do legislativo**. Em busca nos arquivos físicos não foram encontrados nenhum procedimento relacionado à eventual Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).”* (fls. 02729-02730).

Em relação, a irregularidade descrita no item “**a**”, referente à contratação formalizada mediante o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2011, tendo por objeto, a aquisição de aparelhos de ar condicionado, aparelhos telefônicos e centrais telefônicas, foi apurado, inicialmente, um sobrepreço de R$ 49.857,65, entre a média das cotações (R$ 27.331,98) e o valor do contrato (R$ 77.189,63), conforme demonstrativo de cálculo às fls. 080-081.

Ocorre que, na inspeção realizada, após uma busca por esses bens licitados, nenhum deles foi encontrado, esse fato comprova a existência de dano ao erário, que deve ser apurado de acordo com o montante pago, no valor de R$ 77.189,63 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

O pagamento de despesas irregulares, ou seja, por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal que dizem o seguinte:

> “*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

> *Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação**.*
>
> *Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios** do respectivo crédito. (...)."* (grifei)

É essencial lembrar, que o pagamento de despesas irregulares viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, razões pelas quais se faz necessária a responsabilização e a reparação dos prejuízos causados ao erário.

Em relação, a irregularidade descrita no item "**b**", foi apurado que a *senhora Lucinei Lopes Andrade Custódio, prestava serviços diretamente à família da primeira dama, o que evidencia uma **relação trabalhista entre um dos sócios da empresa Lopes & Custódio Ltda e a representante da administração municipal**, vedada pela disposição do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993.*

Com efeito, é incontroverso nos autos que a empresa Lopes & Custódio Ltda, conforme a cópia do contrato social juntada neste processo, fls. 24-26, é uma sociedade empresarial formada por dois sócios: **Lucinei Lopes Andrade Custódio** e **Moisés Moreira Custódio**.

E conforme o Boletim de Ocorrência nº 1486/2011, registrado em 19/12/2011, fl. 36, verifica-se que a senhora **Lucinei Lopes Andrade Custódio** trabalhava como **babá para a senhora Ana Miriam Cardeal Martos**, **primeira dama** do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

No que se refere à relação trabalhista, entre a primeira dama e a sócia da empresa vencedora, o art. 9º, caput, inciso III, § 3º e 4º, da Lei 8666/93, estabelece a seguinte vedação legal:

> *"Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
>
> *I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*
>
> ***III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.***
>
> *§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

> *§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*
>
> *§ 3º Considera-se **participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou **trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os **fornecimentos de bens** e serviços a estes necessários.*
>
> *§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."* (grifei)

Extrai-se dos presentes autos, o fato incontroverso de que senhora **Lucinei Lopes Andrade Custódio trabalhava como babá** para a senhora **Ana Miriam Cardeal Martos**, primeira dama do Município de Rio Verde de Mato Grosso, portanto, existe o vínculo trabalhista, entre a primeira dama e a sócia da empresa vencedora da licitação, além disso, esses fatores violam a isonomia entre os concorrentes.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 9º, da Lei 8666/93, apresenta o seguinte ensinamento:

> "*As vedações do art. 9º retratam **derivação dos princípios da moralidade e isonomia.** A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um **risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará**. Esse relacionamento pode, em tese, **produzir distorções incompatíveis** com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, **a lei determina seu afastamento a priori**. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, **por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia**. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam **condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro**.*
>
> *(...)*
>
> *O **vínculo** do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de **modo "indireto**", tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se **como meramente exemplificativa**. O texto chega a **ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis**. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a **vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista.** Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. **Assim, se poderá configu-***

> ***rar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação****.*
>
> *(...)*
>
> *Também* ***não podem participar da licitação o servidor*** *ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a* ***participação de empresas cujos sócios****, administradores, empregados, controladores etc.,* ***sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes****. Essa vedação* ***reporta-se ao princípio da moralidade****, sendo necessário* ***pressuposto da lisura da licitação*** *e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 10º edição, pág. 124, 126 e 127) (grifei)

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também caminha no sentido de reconhecer a improbidade administrativa nas contrações, em que existam vínculos familiares, comerciais e trabalhistas, entre os contratantes, vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO.* ***LICITAÇÃO****. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE****. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.*
>
> *1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.*
>
> *2. A* ***principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade****.*
>
> *3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios* ***subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF****.*
>
> *4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação.* ***Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa.*** *O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressa-*

> *mente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).*
>
> *5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese,* ***indica quebra da impessoalidade****, ocasionando também a violação dos princípios da* ***isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações****. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.*
>
> *6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.*
>
> *7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.*
>
> *8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.*
>
> *9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."* (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230) (grifei)

Além das considerações acima transcritas, a contratação e participação em procedimento licitatório de pessoas que possuem vínculos trabalhistas violam os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Por fim, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, sendo que a obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º, da lei 8.666/93, portanto, houve ofensa às normas legais mencionadas.

Em relação, a irregularidade descrita no item "**c**", ficou demostrado que *o senhor* ***Moisés Moreira Custódio nunca foi servidor contratado*** *pela Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso*, conforme resposta assinada pela Coordenadora de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura, fls. 227, portanto, neste tópico, a denúncia foi improcedente.

Quanto à irregularidade descrita no item "**d**", ficou demostrado que a *Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobrir suas dívidas no final do exercício de 2011,* contrariando o disposto no caput do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, mas, essa mesma questão foi devidamente abordada no processo nº TC/03800/2012, no qual se analisou as contas de governo da Prefeitura Municipal, referente ao exercício financeiro em questão e por causa dessa irregularidade e de outras foi emitido o Parecer Prévio

Contrário à Aprovação das Contas, por isso, entendo que não cabe à penalização neste processo, como forma de se evitar o *bis in idem*.

Quanto à irregularidade descrita no item "**e**", ficou demostrado que a *Secretária Municipal de Saúde à época, senhora Conceição Vaz da Silva,* ***efetuou transferências de recursos indevidamente e utilizou recursos específicos dos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagar despesas ordinárias***.

De acordo com a CI nº 317/SMS/2011 (fl.39), verificou-se a emissão da Nota de Empenho nº 231/11 (fl.270) e a Ordem de Pagamento (fls.271-272) referente aos Encargos Patronais de Janeiro/2011, no valor de R$ 54.329,81 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) por meio da conta 14021-X – Bloco de Atenção Básica, conforme débito do extrato bancário em 24/02/2011 (fl.345).

O art. 6º, da Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde é claro ao dispor que *os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco*.

Portanto, quanto a este item, a denúncia é procedente, porque, houve descumprimento de normas regulamentares na utilização de recursos da saúde, porém, em que pese à aplicação errônea, os recursos foram geridos dentro da área da saúde, por isso, é admissível a aplicação de multa, mas, não é cabível a impugnação de despesas.

Por fim, quanto à irregularidade descrita no item "**f**", referente às providências adotadas pela Câmara Municipal de Vereadores para apurar as irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde, entendo que neste tópico a denúncia é improcedente, porque, o poder legislativo municipal elaborou um relatório sobre o assunto, por uma comissão de representantes do legislativo. Além disso, a competência decisória para a instalação, ou, não de uma CPI é de competência da Câmara Municipal.

Destarte, pelas razões acimas expostas, como foi comprovada parte das irregularidades denunciadas, a Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com a aplicação das sanções de multas e impugnação de despesas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na Denúncia (artigos 39 e 40, da LC n. 160/2012), porquanto restou comprovado, conforme apurado em inspeção, a realização de atos administrativos que causaram dano ao erário e com violação a normas legais, quais sejam:

**a**) A contratação formalizada mediante o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 13/2011, tendo por objeto, a aquisição de aparelhos de ar condiciona-

do, aparelhos telefônicos e centrais telefônicas, foi licitada com um sobrepreço de R$ 49.857,65, apurado entre a média das cotações (R$ 27.331,98) e o valor do contrato (R$ 77.189,63) e, após a inspeção realizada, nenhum desses bens foi encontrado, esse fato comprou a existência de dano ao erário, que deve ser apurado de acordo com o montante pago, no valor de R$ 77.189,63 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), ou seja, o pagamento por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal e violou as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade;

**b**) A senhora Lucinei Lopes Andrade Custódio é sócia da empresa Lopes & Custódio Ltda e prestava serviços, como babá, para a senhora Ana Miriam Cardeal Martos, primeira dama do município, esses fatos, evidenciam uma relação trabalhista entre um dos sócios da empresa participante da licitação e a representante da administração municipal, conduta vedada pela disposição do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e que fere os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF que garante a observação do princípio da isonomia, sendo que a obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º, da lei 8.666/93 e nos art. 58, art. 62 e art. 63 e as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), além do dever de probidade.

**c**) A Secretária Municipal de Saúde à época, senhora Conceição Vaz da Silva, efetuou transferências de recursos indevidamente e utilizou recursos específicos dos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagar despesas ordinárias, conduta vedada pelo o art. 6º, da Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde que é claro ao dispor que *os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco*, porém, em que pese à aplicação errônea, os recursos foram geridos dentro da área da saúde, por isso, é admissível a aplicação de multa por violação as normas regulamentares, mas, não é cabível a impugnação de despesas.

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, porquanto foi responsável pela licitação e a assinatura do Contrato, no valor total de **500** (quinhentas) UFERMS, sendo:

2.1 - 300 (trezentas) UFERMS, por pagamento de despesas irregulares, ou seja, por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço o que deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os

art. 58, art. 62 e art. 63 e que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade;

2.2 - 200 (duzentas) UFERMS, pela irregularidade apurada na existência de uma relação trabalhista entre um dos sócios da empresa participante da licitação e a representante da administração municipal, conduta vedada pela disposição do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade e legalidade e o art. 37, XXI, da CF que garante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, sendo que a obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º, da lei 8.666/93;

03. - Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa: CONCEIÇÃO VAZ DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde à época do município de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, porquanto efetuou transferências de recursos indevidamente e utilizou recursos específicos dos Blocos de Atenção Básica e Vigilância em Saúde para pagar despesas ordinárias, conduta vedada pelo o art. 6º, da Portaria nº 204, de 29 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde, no valor total de **100** (cem) UFERMS;

04. - **IMPUGNAÇÃO** da quantia total de R$ 77.189,63 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à contratação formalizada mediante o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2011, tendo por objeto, a aquisição de aparelhos de ar condicionado, aparelhos telefônicos e centrais telefônicas, porquanto, houve o pagamento por mercadorias não entregues e licitadas com sobrepreço o que deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida e desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, responsabilizando o ordenador de despesas: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, responsável pelo Contrato, a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado (art. 61, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº 160/12), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

05. - Aplicação da sanção de **MULTA**, referente ao dano ao erário, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 ao ordenador de despesa WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, porquanto foi responsável pelo Contrato, no valor de **10% (dez por**

**cento)** do valor do dano causado ao erário (art. 170, inciso II, do RITC/MS) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

06. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência parcial da Denúncia, com a aplicação de multa aos ordenadores de despesa Sr. WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO (então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato - MS), no valor total equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, e à Sr.ª CONCEIÇÃO VAZ DA SILVA (Secretária Municipal de Saúde, à época, do mencionado Município), no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS; e, com a impugnação de despesas no valor total de R$ 77.189,63 (setenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), responsabilizando o Sr. WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO pela devolução do referido valor aos cofres públicos do já citado Município, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, e, ainda, aplicando-lhe multa (referente ao dano ao erário) no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário. Suspenso o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr/dssm